



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2489/989/19

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME / SITUAÇÃO FINANCEIRA /**  
**ARTIGO 42 LRF / LEGISLAÇÃO ELEITORAL**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**RELATOR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

## **SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE**

Atendendo Despacho do Sr. Substituto de Conselheiro (Evento 10.1), passamos a nos manifestar acerca da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de APIAÍ através de seu procurador, que trata de Pedido de Reexame:

Presentes as condições de admissibilidade da peça (Evento 1.1) como Pedido de Reexame, nos termos dos artigos 70 e 71, da Lei Complementar 709/93 e artigo 159, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em sessão de 30/10/2018, a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ, relativas ao exercício de 2016 (TC 3808/989/16), sendo publicado em 27/11/2019.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2489/989/19

Os motivos determinantes a este posicionamento DESFAVORÁVEL decorreram da constatação, ao longo da instrução e análise processual, segundo o voto do Eminentíssimo Relator:

“A despeito dos resultados positivos supramencionados, **obstam a emissão de parecer favorável a situação financeira do Município, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a inobservância da legislação eleitoral no que concerne à proibição de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios.**”

Nesse sentido, a Assessoria Técnica pertinente (ATJ-ECO / Evento 15.1), ao analisar as razões recursais, entendeu que nada foi acrescido pela Origem que pudesse reformar o PARECER combatido, ratificando, portanto, o apurado pela Fiscalização e acolhido no voto do Eminentíssimo Relator (TC 3808/989/16), ou seja, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Reexame.

De nossa parte, no que diz respeito o desatendimento ao artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97 - Lei Eleitoral), tendo em vista o Programa de Benefícios Fiscais / REFIS, criado pela Prefeitura, por meio da Lei Municipal 169/2016, que entrou em vigor em 16/08/2016, pelo qual



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2489/989/19

promoveu incentivos aos pagamentos de débitos junto à Prefeitura, por meio de isenções de multas e juros, em que pese a argumentação da Origem, no tocante a "efetivamente e de forma urgente, arrecadar receitas para manter-se financeiramente equilibrada", entendemos, S.M.J., equivocada a interpretação da Origem acerca do dispositivo legal invocado, se não vejamos:

- Artigo 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

- .
- .
- .

§ 10º - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição de bens, valores ou benefícios (g.n.) por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (incluído pela Lei nº 11.300, de 2009).

Portanto, ao beneficiar os devedores da Administração, por meio de isenções de multas e juros,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2489/989/19

ainda que tenha por escopo, o aumento da arrecadação municipal, nos parece caracterizada a vedação contida no dispositivo legal e, por outro lado, ausentes as excepcionalidades previstas no próprio texto (calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior).

Alias, este tem sido o entendimento desta Corte de Contas, conforme explicitado no voto do Eminentíssimo Relator (TC 3808/989/16).

Portanto, só nos resta acompanhar nosso preopinante, sendo S.M.J., pelo não provimento da peça recursal interposta, PEDIDO de REEXAME (Evento 1.1), mantendo-se, na íntegra, o PARECER combatido, ou seja, pela EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ, relativas ao exercício de 2016, sem embargo, ainda das recomendações constantes no voto do Eminentíssimo Relator.

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 20 de agosto de 2019.

SÉRGIO FORTUNA JARRA

Assessoria Técnica